



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.720578/2015-07
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1301-002.492 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2017
Matéria IRRF - PAGAMENTO SEM CAUSA
Recorrentes SCORZAFAVE E RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2010

DECADÊNCIA. FALTA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, CTN. PARECER PGFN/CAT n° 1.617/08

Nos casos em que não há pagamento o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, de acordo com o art. 173, I, do CTN. Este é o entendimento do Parecer PGFN/CAT n° 1.617/08 ao qual se vinculam as decisões do CARF.

CONDUTA DOLOSA NÃO CARACTERIZADA. INAPLICABILIDADE DA MULTA QUALIFICADA.

A falta de comprovação da conduta dolosa prevista nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n° 4.502/64 impede a aplicação da multa qualificada, a qual deve ser reduzida para o percentual de 75%.

PAGAMENTO SEM CAUSA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. INCIDÊNCIA IRRF.

As alegações de que as receitas e os custos registrados na contabilidade foram indevidamente registrados, tratando-se de repasses de valores recebidos, desacompanhadas de documentos comprobatórios não são hábeis à afastar a incidência do IRRF sobre os pagamentos para os quais não restou comprovada a operação ou causa.

JUROS SELIC. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF N° 4

Incidem juros moratórios à taxa Selic sobre os créditos tributários constituídos, de acordo com o disposto no art. 13 da Lei n° 9.065/95 e a Súmula CARF n° 4, de observância obrigatória pelos membros do CARF.

SUSPENSÃO JUROS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Inexiste na legislação tributária hipótese de suspensão de juros moratórios no curso do contencioso administrativo devendo ser mantida a incidência de juros Selic sobre o crédito tributário constituído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a arguição de decadência. Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza acompanhou a Relatora pelas conclusões. No mérito, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso de ofício e ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Milene de Araújo Macedo - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Flavio Franco Correa, José Eduardo Dornelas Souza, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo e Roberto Silva Junior.

Relatório

Trata-se o presente processo de recursos de ofício e voluntário interpostos contra o Acórdão nº 09-58.685 - 2ª Turma da DRJ/JFA, que considerou parcialmente procedente a impugnação da contribuinte ao auto de infração de IRRF, no valor de R\$ 12.444.253,33, acrescidos de juros de mora e multa de ofício de 150%.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado pelo órgão julgador *a quo*, complementando-o ao final:

"Trata o presente processo dos auto de infração, referente aos fatos geradores apurados no ano-calendário 2010, por meio dos quais são exigidos do interessado o IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE -(fls. 536/550), no valor de R\$ 12.444.253,33; acrescido da multa de 150% e dos encargos moratórios, totalizando crédito tributário no importe de R\$ 37.257.215,39.

Os lançamentos tiveram por mote a infração caracterizada por **Imposto de Renda na Fonte sobre pagamentos sem causa ou de operação não comprovada**.

Enquadramento legal: Art. 674 e 675 do RIR/99

O procedimento fiscal se encontra esmiuçado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 522/528, de onde se extrai que:

(...) O contribuinte tem por objeto social a prestação de serviços advocatícios, sendo que em relação ao período fiscalizado apresentou a respectiva Declaração

de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ tendo como forma de tributação o LUCRO REAL TRIMESTRAL.

(...) Consta nas referidas Representações Fiscais que as fiscalizações nas empresas acima foram motivadas pelo ofício nº 4219/2012, IPL 0462/2005-4-SR/DPF/AM, que elencou uma série de empresas, entre as quais as empresas acima, com suspeita de executarem operações fraudulentas de sonegação fiscal, lavagem de dinheiro e evasão de divisas.

Através do Termo de Início de Fiscalização e dos Termos de Intimação Fiscal nº 01 (ciência em 09/03/2015) e nº 02 (ciência em 02/04/2015), o contribuinte foi intimado a esclarecer e comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, quais as operações que deram causa aos pagamentos efetuados através das remessas de recursos ali discriminadas, com origem em conta corrente de sua titularidade, tendo como destinatários as empresas acima.

Cabe destacar que o contribuinte já havia sido intimado anteriormente a prestar os mesmos esclarecimentos, em face de diligências fiscais realizadas durante as fiscalizações naquelas empresas.

(...) Em 07/04/2015 foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal nº 03, onde o contribuinte foi intimado a apresentar: Livro Diário, Livro Razão e Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, relativos ao ano-calendário 2010.

Os referidos livros foram apresentados em 13/04/2015 onde verificamos que aqueles pagamentos foram contabilizados a débito na conta contábil "3.2.1.01.3201 - Serviços de Terceiros" (conta do subgrupo "3.2.1.01 - Custos de Serviços", redutora da receita bruta), cujas contrapartidas a crédito se deram em contas do ativo, subgrupo "1.1.1.02 - Bancos c/ Movimento".

Entretanto, verificamos que na referida conta "3.2.1.01.3201 - Serviços de Terceiros" foram lançados diversos pagamentos além daqueles que foram objeto dos termos de intimação até então lavrados.

Assim, em 24/04/2015 foi lavrado o Termo de Intimação fiscal nº 04, (...)

Novamente, nenhum documento foi apresentado para comprovar as alegações apresentadas.

Portanto, de todo o exposto, o contribuinte não logrou comprovar documentalmente aqueles pagamentos efetuados a terceiros, contabilizados como custos de serviços, conta redutora da receita bruta.

2. DA INFRAÇÃO

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA OU OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA

A lei 8.981 / 95, em seu artigo 61, parágrafo primeiro prevê a incidência na fonte a alíquota de 35% com base de cálculo reajustada a todos os pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

(...)

No caso sob exame, apesar de intimada, a fiscalizada SCORZAFAVE E RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS não esclareceu ou apresentou qualquer documento que comprovasse a operação ou a causa daqueles pagamentos. Em que pese as alegações no sentido de que por tratar-se de sociedade de advogados é comum sua atuação como intermediário no atendimento ao interesse de terceiros, tal assertiva deve ser comprovada documentalmente, o que, apesar de reiteradamente intimado, não ocorreu. Portanto, plenamente caracterizada a hipótese de incidência tributária prevista na lei.

(...)

5. DA MULTA QUALIFICADA

Ainda, constatada a conduta dolosa do contribuinte, que consistiu em impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, será aplicada a multa qualificada de 150%, nos termos do artigo 44, inciso I e § 1º da Lei nº 9.430/96.

Ao impugnar a exigência em 03/09/2015, fls. 581/652, a contribuinte, após discorrer sobre a ação fiscal em seus itens I e II, através de seus procuradores, alega, em resumo, que:

(...)

III - PRELIMINAR

DECADÊNCIA - IRRF

4. Senhores Julgadores, afastada a imputação de multa qualificada que, como se provará no curso desta exordial impugnatória, é totalmente despropositada, infundada, incabível e improcedente, a Impugnante protesta pelo reconhecimento da ocorrência de decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário referente ao período compreendido entre o dia 22 de abril e 06 de agosto de 2010, tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado em 05 de agosto de 2010, com ciência em 07 do mesmo mês e ano.

A digna autoridade fiscal Autuante deixou de observar que o período de apuração acima citado está fulminado pela decadência, por se tratar de

lançamentos sujeitos ao regime de homologação e estarem submetidos ao regime de tributação exclusivamente na fonte, cujo fato gerador é mensal, "ex-vi", do disposto nos artigos 25, 61 e § 2º da Lei n.º 8.981, de 1995, e portanto, submetido à disciplina legal contida no art. 150, § 4º da Lei n.º 5.172, de 25/10/1966 -Código Tributário Nacional.

(...)

Nesta esteira, considerando que a exigência objeto da autuação ora impugnada tem como fundamento o imposto retido na fonte sobre supostos pagamentos sem causa ou de operação não comprovada, é indiscutível que estamos diante de incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, onde o fato gerador é mensal.

Sendo tributação exigida exclusivamente e definitivamente na fonte e afastada a multa qualificada, que se provará indevida, é de se reafirmar que ocorreu a decadência do direito da Fazenda Nacional exigir o imposto devido no período de 22 de abril a 06 de agosto de 2010, tendo em vista, conforme já afirmado, que o

Auto de Infração foi lavrado em 05 de agosto de 2010, com ciência no dia 07 do mesmo mês e ano.

7. Na mesma direção há de se destacar as decisões proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e Conselho Administrativo de Recursos/Fiscais, a seguir transcritos (...)

IV-DO MÉRITO

(...)

IV.I — MULTA QUALIFICADA -IMPROCEDÊNCIA

(...)

Considerando que no contencioso administrativo-fiscal ora combatido, o ilustre Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil imputou a Impugnante a multa qualificada de 150% prevista no Art. 44, inciso I e § Io, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação que lhe foi dada pelo art. 14 da Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007, sem qualquer justificativa plausível e fundamentada, conforme se pode vislumbrar na análise percuciente do Termo de Verificação Fiscal, parte integrante dos autos de infração ora guerreados, mister se faz que sua contestação seja acolhida, a fim de ver reconhecida a sua improcedência, o que será demonstrado a seguir.

Por conseqüência, afastada a imputação da multa qualificada ora contestada, que seja acolhida a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário com base nos fatos geradores referente ao período de 22 de abril a 06 de agosto de 2010, conforme amplamente exposto em sede preliminar desta peça impugnatória.

*13. Senhores Julgadores, o ilustre Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, sem esclarecer, justificar ou provar, **presumiu existir dolo ou fraude na ação da Impugnante** conforme disposto nos arts. 71 e 72 da Lei n.º 4.502, de 1964 (art. 957, inciso II, do Decreto n. 3000, de 26 de março de 1999), que aprova o Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99).*

(...)

Preliminarmente cabe indagar: Onde está a figura delituosa do crime contra a ordem tributária, visando impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, tendo em vista que o órgão fazendário tem em seus sistemas gerenciais o registro e o arquivo da Declaração de Informações Econômico Fiscais - DIPJ, as DCTF's e DACON, APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE, e mais, A PRÓPRIA IMPUGNANTE DISPONIBILIZOU PARA A AUTORIDADE FISCAL AUTUANTE, OS LIVROS CONTÁBEIS E FISCAIS a fim de que o mesmo pudesse realizar seus trabalhos de auditoria?

(...)

Some-se ao acima exposto que, com base na escrita contábil - Livro Diário e Livro Razão, encaminhados à fiscalização e integralmente transcritos nestes autos (Livro Diário constante às fls. 367 a 487 dos autos e Livro Razão constante às fls. 251 a 366 dos autos), o Auditor Fiscal Autuante extraiu os dados necessários para elaborar os Demonstrativos de Apuração do Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 543/544 dos autos).

Portanto, está evidente e devidamente provado e justificado que em nenhum momento a Impugnante procurou impedir o conhecimento, por parte da

autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, como afirmado, equivocadamente pelo digno Auditor Fiscal.

15. Ora, Senhores Julgadores, em face do acima exposto, é defeso à autoridade fazendária presumir a existência de um crime, seja de sonegação fiscal, seja contra a ordem tributária ou contra o sistema financeiro nacional, quando teve à sua disposição os documentos solicitados - Livro Diário, Livro Razão e LALUR. O fato delituoso deve estar provado de forma contundente, insofismável e inatacável. Não há como presumir a existência de dolo, fraude ou simulação, como sugerido indevida e injustificadamente pelo digno Auditor Autuante. Para a caracterização destes eventos é necessário que se prove a intenção dolosa do agente.

(...)

Nesse sentido, por pertinente e paradigma, merece destaque a Súmula n.º 14 do Conselho de Contribuintes, disciplinando que a simples apuração de omissão de receitas ou rendimentos, por si só, não autoriza a imputação da multa qualificada, sendo necessária, imprescindivelmente, que a autoridade fiscal responsável pelo lançamento e constituição do crédito tributário, comprove de forma inatacável a ocorrência da manifestação dolosa por parte do contribuinte em agir com evidente intuito de fraude.

(...)

IV.2 - DO PAGAMENTO SEM CAUSA OU BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO

(...)

Senhores Julgadores, inicialmente é de se registrar que a autuação fiscal ora combatida tem sua origem nos autos de infração (IRPJ e CSLL) lavrados contra a Impugnante, objeto do Processo Administrativo Fiscal n.º 19515.720.581/2015-12, (...)

As autuações acima referenciadas e impugnadas tiveram sua origem na glosa de custos não comprovados e, por consequência, determinaram a presente autuação. Portanto, o Auto de Infração ora impugnado é de tributação reflexa decorrente do processo acima referenciado.

24. Senhores Julgadores, quando da impugnação dos autos de infração acima referenciados e, em particular, o Auto de Infração IRPJ, a Impugnante registrou a forma pela qual a Administração Fiscal/Tributária interpreta os fatos econômico financeiros a que se submetem as Pessoas Jurídicas em Geral.

(...)

V - JUROS MORA TÓRIOS E TAXA SELIC.

(...)

56. Da forma como está aplicada nos autos de infração ora impugnados, a Taxa SELIC assume caráter manifestamente confiscatório, o que é vedado pela Constituição Federal.

(...)

VI - JUROS MORATORIOS - SUSPENSÃO DE SUA INCIDÊNCIA E EXIGIBILIDADE NO CURSO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

(...)

É o relatório."

No julgamento realizado em 02 de dezembro de 2015, a 2ª Turma da DRJ/JFA julgou parcialmente procedente a impugnação, por meio do acórdão nº 09-58.685, assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2010

PAGAMENTO SEM CAUSA OU OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA

O pressuposto material para o lançamento de IRRF sobre pagamento sem causa ou operação não comprovada está na caracterização da existência de pagamento.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2010

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.

Para aplicação da multa qualificada tem restar caracterizada a conduta dolosa da contribuinte, sem o que a qualificação não pode prevalecer, reduzindo-se a multa para o patamar de 75%.

DECADÊNCIA.

A modalidade de lançamento por homologação se dá quando o contribuinte apura montante tributável e efetua o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Na ausência de pagamento, não há que se falar em homologação, regendo-se a decadência pelos ditames do art. 173 do CTN, com início do lapso temporal no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte"

Devidamente cientificado em 29/02/2016 (fls. 722), o sujeito passivo apresentou, tempestivamente, em 28/03/2016 (fls. 723), o recurso voluntário de fls. 724 a 757, assinado digitalmente, argumentando, em síntese os itens a seguir relacionados, os quais serão melhor detalhados por ocasião do voto:

- Alega, preliminarmente, a decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir os créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos no período de 22/04/2010 a 06/08/2010;

- Solicita que seja negado provimento ao recurso de ofício para manutenção do afastamento da multa qualificada de 150%;

- A presente autuação decorre dos lançamentos relativos ao IRPJ e CSLL, objeto do processo administrativo nº 19515.720581/2015-12, isto porque não comprovados os custos que originaram a glosa no referido processo, conseqüentemente, aqui também não existirá uma causa para os pagamentos realizados pela recorrente. Por este motivo reproduz os mesmos argumentos do processo 19515.720581/2015-12. Alega ter efetuado negócios de intermediação entre partes, pelos quais recebia honorários advocatícios no percentual de 1,5% sobre o montante das operações realizadas, entretanto, equivocadamente, os valores que transitaram por suas contas foram registrados como receitas em sua escrituração contábil. Assim, da mesma forma que não auferiu receitas não houve a tomada de serviços prestados por terceiros.;

- Caso não sejam acolhidas suas razões de fato e de direito para cancelamento dos lançamentos de ofício, pleiteia que os juros moratórios incidentes sobre o crédito tributário sejam reduzidos para 1%;

- Requer a suspensão da incidência de juros moratórios no período compreendido entre a impugnação e a decisão final administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Milene de Araújo Macedo, Relatora

RECURSO DE OFÍCIO

Tendo em vista que a decisão recorrida exonerou o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa em valor total superior ao limite mínimo estabelecido pela Portaria MF nº 63/2017, conheço do recurso de ofício interposto pela 2ª Turma da DRJ/JFA.

A fiscalização qualificou a multa de ofício por ter constatado a conduta do dolosa da recorrente, assim descrita nos itens 2 e 5 do Termo de Verificação Fiscal (fls. 522 a 535):

"2. DA INFRAÇÃO

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA.

(...)

No caso sob exame, apesar de intimada, a fiscalizada SCORZAFAVE E RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS não esclareceu ou apresentou qualquer documento que comprovasse a operação ou a causa daqueles pagamentos. Em que pese as alegações no sentido de que por tratar-se de sociedade de advogados é comum sua atuação como intermediário no atendimento ao interesse de terceiros, tal assertiva deve ser comprovada documentalmente, o que, apesar de reiteradamente intimado, não ocorreu. Portanto, plenamente caracterizada a hipótese de incidência tributária prevista na lei.

(...)

5. DA MULTA QUALIFICADA

Ainda, constatada a conduta dolosa do contribuinte, que consistiu em impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, será aplicada a multa qualificada de 150%, nos termos do artigo 44, inciso I e § 1º da Lei nº 9.430/96.

5. DA MULTA QUALIFICADA

A DRJ considerou improcedente a aplicação da multa qualificada tendo assim motivado sua decisão:

" Não se vislumbra no TVF ou na descrição do auto de infração qualquer elemento que caracterize a prática de dolo, além de sua menção no item 5 acima, relativamente ao lançamento do IRRF em pauta.

Portanto, sem que o autuante tenha produzido a necessária comprovação de uma das hipóteses dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, a multa qualificada, aplicada no processo em apreço, não deve prevalecer.

De modo que, a multa proporcional deve ficar restrita ao percentual de 75%."

De fato, não consta do Termo de Verificação Fiscal conduta caracterizadora das hipóteses previstas nos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, motivo pelo qual não merece reparo o acórdão recorrido, devendo ser mantido o afastamento da multa qualificada e sua redução para o percentual de 75%.

RECURSO VOLUNTÁRIO

DA DECADÊNCIA

Alega a recorrente que o acórdão *a quo* não reconheceu a decadência dos fatos geradores ocorridos no período de 22/04/2010 a 06/08/2010 porque não houve qualquer pagamento antecipado no período, entretanto, não levou em conta a tipicidade da infração apontada pela autoridade autuante, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o suposto pagamento sem causa ou beneficiário não identificado Acrescenta inexistir condições de se deslocar o fato gerador para o primeiro dia do exercício seguinte, simplesmente por não ter havido pagamento do imposto de renda na fonte, ainda mais no presente caso em que a autuação está lastreada em presunção de pagamentos sem causa. Afirma ser impossível efetuar o pagamento antecipado de IRRF apurado sobre pagamento sem causa apurado em procedimento de auditoria fiscal.

De início, vale ressaltar que tais afirmações não tem o condão de alterar a forma de lançamento do IRRF. Trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévia exame da autoridade administrativa.

O acórdão recorrido, acertadamente, definiu que a aplicação do termo inicial do prazo decadencial previsto no art. 150 § 4º do CTN, fica condicionado à existência de pagamento antecipado do tributo sujeito à homologação, bem assim, à ausência de dolo, fraude e simulação. Esta matéria encontra-se pacificada no âmbito do CARF, em virtude da orientação contida no Parecer PGFN/CAT nº 1.617/08, assinado pelo Ministro da Fazenda e que vincula os órgãos da administração fazendária, nos termos do art. 13 c/c art. 42 da LC nº 73/93. Assim concluiu referido Parecer em seus itens "49 d" e "49 e" :

"d) para fins de cômputo do prazo de decadência, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art. . 173, inc. I do CTN, pouco importando se houve ou não declaração, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

e) para fins de cômputo do prazo de decadência, tendo havido pagamento antecipado, aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do CTN;"

Assim, no presente caso, em que não foram identificados recolhimentos de IRRF sobre pagamentos sem causa, aplica-se o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 173, I, do CTN, cujo termo inicial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Relativamente às afirmações de que apesar de constar nos autos a identificação dos beneficiários, a fiscalização se furtou de circularizar os mesmos a fim de identificar se os valores que lhes foram repassados foram ou não submetidos à tributação do IRPJ e CSLL, hipótese em que o IRRF, sob a ótica de pagamento sem causa seria indevida por representar uma bitributação sobre o mesmo fato gerador, equivocadamente se recorre. Não compete à fiscalização a produção de provas relativas às alegações da recorrente, sendo desta o encargo de comprovar as alegações de seu interesse. Nesse sentido o art. 15 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que a impugnação deve estar acompanhada dos documentos em que se fundamentar:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Afirma a recorrente que o entendimento do relator *a quo* é uma verdadeira ficção jurídica, mormente quando se identifica que no auto de infração a autoridade autuante considerou o imposto devido mensalmente, imputando-lhe juros moratórios a contar dos fatos geradores mensais. Entende que o termo inicial de contagem do prazo decadencial foi indevidamente transferido para o primeiro dia do exercício seguinte, contrariando o disposto nos arts. 113, § 1º, 114, 116 e 144, do CTN. Também não assiste razão à recorrente pois os citados dispositivos legais dispõem sobre obrigações tributárias, fatos geradores e lançamentos, e não fazem referência alguma ao termo inicial do prazo decadencial, que no presente caso encontra-se definido no art. 173, I, do CTN.

Dessa forma, considerando que o fato gerador mais antigo é de 22/04/2010, que o termo inicial do prazo decadencial é em 01/01/2011, e que o contribuinte foi cientificado das autuações em 07/08/2015, não há que se falar em decadência dos lançamentos efetuados.

DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTO SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA

O acórdão recorrido constatou ser o presente processo uma decorrência do lançamento de que trata o processo administrativo fiscal nº 19515.720581/2015-12, posto que não comprovados os custos que originaram a glosa no processo do IRPJ, conseqüentemente, aqui também não existirá uma causa para os pagamentos realizados pela recorrente que motivaram os autos de infração de IRRF. Seguindo a mesma linha de raciocínio o acórdão *a quo*, a recorrente repete as alegações efetuadas no referido processo, motivo pelo qual adoto as razões de decidir do processo 19515.720581/2015-12, a seguir transcritas:

"Ainda no curso do procedimento fiscal, alegou a recorrente que na qualidade de sociedade de advogados presta, dentre outros serviços, a intermediação de negócios. Aduziu que os valores por ela recebidos no ano-calendário de 2010, indevidamente registrados como receita operacional, foram entregues aos destinatários, os quais também foram indevidamente registrados como custos de serviços prestados na conta "3.2.1.01.3201 - Serviços de Terceiros". De acordo com a recorrente foram recebidos a título de honorários advocatícios o percentual médio de 1,5% sobre o montante das operações e não os valores indevidamente registrados como receita operacional na conta contábil 3.1.1.01.3001 - Serviços Advocatícios.

A despeito dessas alegações, o contribuinte não apresentou nenhum documento sequer hábil a comprová-las, motivo pelo qual a autoridade fiscal efetuou a lavratura dos autos de infração com as glosas dos custos dos serviços não comprovados nos valores de R\$ 8.572.881,41, para o 2º trimestre/2010, R\$ 10.421.218,40 para o 3º trimestre/2010 e R\$ 4.116.656,24 para o 4º trimestre/2010.

O acórdão recorrido afirmou que a quase totalidade da receita bruta escriturada pela recorrente sofreu tributação na fonte, motivo pelo qual não há como sustentar que referidas receitas não existiram e, com relação aos custos dos serviços, por não terem sido comprovados manteve a glosa dos valores apurados pela fiscalização.

No recurso voluntário apresentado reafirma a recorrente que efetuou operações de intermediação de negócios, entretanto, seus sócios gerentes foram orientados a adotar procedimentos contábeis/fiscais desconectados com a realidade dos fatos. Alega que o próprio julgador da decisão reconheceu este fato ao afirmar que *"não há relação entre as contas pagadoras registradas em DIRF e as empresas que receberam recursos por serviços prestados à contribuinte, compondo o custo escriturado, conforme anexo que acompanha o TVF."* e que *"os custos de um escritório de advocacia, via de regra, são muito baixos, uma vez que a principal característica dos serviços prestado está no trabalho intelectual."*

Diversamente do alegado pela recorrente, os excertos do acórdão recorrido acima transcritos não corroboram suas alegações. Ao contrário, objetivaram desconstituir as alegações da recorrente de que tratavam-se de meros repasses dada a inexistência de qualquer relação entre as fontes pagadoras e as supostas empresas beneficiárias dos repasses. Uma vez comprovada a obtenção das receitas registradas em DIRF é ônus da contribuinte a comprovação de que os valores foram recebidos por conta e ordem de terceiros, todavia, não foram apresentados quaisquer documentos pela recorrente hábeis a comprovar suas alegações.

A afirmação do acórdão *a quo* de que os custos de um escritório de advocacia são relativamente baixos objetivou, exclusivamente, demonstrar a responsabilidade da recorrente pela comprovação dos custos elevados com serviços de terceiros. Com relação ao questionamento da recorrente efetuado no recurso voluntário acerca das receitas obtidas junto à pessoa jurídica Santa Guilhermina Comércio e Representações Ltda, tendo em vista que os valores foram informados em DIRF, compete à recorrente demonstrar que efetuou o repasse do montante recebido.

Por fim, reitero que é da recorrente o encargo de comprovar as alegações de seu interesse, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, o qual estabelece que a impugnação deve estar acompanhada dos documentos em que se fundamentar:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Requer ainda a recorrente a aplicação do princípio da capacidade contributiva e reitera que é fora do contexto racional sob o aspecto jurídico e tributário que uma sociedade composta de dois profissionais, no caso pai e filho, tenham a capacidade de responder por um passivo tributário da ordem de R\$ 65.429.274,06. Não compete aos julgadores do CARF apreciar a alegação de eventual ofensa ao princípio

da capacidade contributiva, isto porque, nos termos da Súmula CARF nº 2 o órgão não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, correto o acórdão recorrido que julgou procedente a infração relativa cobrança de IRRF sobre pagamento sem causa ou operações não comprovadas. glosa de custos não comprovados."

Ao final, reitera a recorrente que o único benefício obtido nesta negociação foi o honorário equivalente a 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor das operações realizadas e que os procedimentos contábeis/fiscais adotados não correspondem às operações por ela realizadas, motivo pelo qual protesta pela improcedência da autuação relativa ao IRRF.

Conforme acima demonstrado, a mera alegação desprovida de documentação comprobatória não se presta a afastar a exigência fiscal regularmente constituída, motivo pelo qual não merece reparo o acórdão recorrido que manteve a infração relativa ao IRRF devido sobre pagamento sem causa.

DOS JUROS SELIC

Pugna a recorrente que, caso não sejam acolhidas todas as razões de fato e de direito expandidas no recurso voluntário, os juros moratórios incidentes sobre o crédito tributário constituído sejam limitados ao percentual de 1% ao mês.

O pleito da recorrente não encontra amparo legal pois contraria expressamente o disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/95, que estabelece a incidência de juros Selic sobre os tributos e contribuições arrecadados pela RFB recolhidos em atraso:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Além disso, a matéria encontra-se pacificada no CARF tendo sido inclusive objeto da Súmula nº 4, de observância obrigatória pelos julgadores administrativos, por força do art. 72 do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (RICARF):

Súmula CARF nº 4

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

DA SUSPENSÃO DOS JUROS MORATÓRIOS

A recorrente requer em sua peça recursal a suspensão da cobrança de juros moratórios no curso do contencioso administrativo fiscal. Alega que a falta de regulamentação do disposto no parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 70.235, o qual determina que os processos

serão julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil, observada a prioridade do caput do artigo, deixa o Estado em uma posição bastante cômoda ao apreciar os conflitos, pois julga o feito administrativo fiscal quando e no momento que decidir analisar o litígio. Acrescenta que a administração tributária deve julgar os processos administrativos em tempo razoável sob pena de afronta aos princípios constitucionais da moralidade pública, segurança jurídica, eficiência e interesse público. Por fim, afirma que o descumprimento do prazo máximo de 360 dias para que o órgão profira decisão administrativa, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/07, deve ensejar, ao mínimo, a suspensão da incidência dos juros moratórios.

Apesar de sua extensa argumentação, o pleito da recorrente não encontra amparo legal. Inexiste na legislação tributária hipótese de suspensão de juros moratórios no curso do contencioso administrativo, motivo pelo qual deve ser mantida a incidência de juros moratórios sobre o crédito tributário constituído.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, voto por rejeitar a arguição de decadência e, no mérito, negar provimento aos recursos de ofício e voluntário.

(assinado digitalmente)

Milene de Araújo Macedo - Relatora

Processo nº 19515.720578/2015-07
Acórdão n.º **1301-002.492**

S1-C3T1
Fl. 785
